XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR
LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO
JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; José Alcebiades De Oliveira Junior; Luiz Ernani Bonesso de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-576-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE -SANTIAGO

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

Neste texto de apresentação do Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade, gostaríamos de ressaltar o belo e altíssimo nível dos trabalhos de pesquisa apresentados pelos participantes do grupo, sem exceção. Para se ter uma ideia prévia mas sem desmerecer nenhum dos demais temas, gostaríamos de dizer que desde os transgênicos como um assunto ainda muito polêmico até a questão da importância na proteção dos recursos hídricos, passando pelas importantes questões da proteção de dados, da habitação social e a sustentabilidade, assim como também da defesa dos animais não humanos à questão da defesa da moda e seus percalços, o tema da habitação e um mundo na encruzilhada da pós-modernidade ou modernidade líquida para alguns, determinaram a grandiosidade dessa secção de trabalho, com certeza dentre muitas outras desse XI Encontro Internacional do Conpedi realizado em importantes Universidades de Santiago do Chile. Aceitem, pois, todos aqueles que estão interessados na pesquisa de temas atuais e instigantes o convite que fazem os três professores que coordenaram o presente grupo de trabalho Direito e Sustentabilidade. Certamente, todos aqueles que aceitarem o nosso provocativo convite não se arrependerão, e, muito antes pelo contrário, terão uma ideia de o quanto a Ciência em sentido geral e em sentido Jurídico estrito, tem avançado na defesa dos Direitos Humanos e sua sustentabilidade.

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo (UPF), Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM) e Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior (UFRGS e URI - Santo Ângelo).

A SUSTENTABILIDADE COMO UM TIPO DE COMUNICAÇÃO PELA TEORIA SISTÊMICA DO DIREITO DE NIKLAS LUHMANN

SUSTAINABILITY AS A TYPE OF COMMUNICATION BY NIKLAS LUHMANN'S SYSTEMIC THEORY OF LAW

Melina Medeiros Dos Reis Ferreira ¹ Lizandro Rodrigues de Sousa Wadih Brazao E Silva

Resumo

O objeto da presente pesquisa trata-se da comunicação sistêmica a partir do sobre código sustentabilidade. Para tanto, compreende-se, ab initio, a medida da sustentabilidade como código comunicativo no âmbito do sistema jurídico, nos termos da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann. A metodologia observa a lógica da circularidade operacional, cujo fundamento permeia o método Heurístico e retifica o pensamento de linearidade tradicional da ciência no âmbito da sustentabilidade comunicativa entre sistemas. Como ponto de partida, considera-se a sustentabilidade um princípio hermenêutico, de natureza constitucional, que se consolida na execução de dimensões próprias para o desenvolvimento da sociedade, com a finalidade de consolidação do fundamento da dignidade humana. Sendo princípio, sua função está em nortear, dentre outros, o processo de tomada de decisão de gestores, dentre os quais se enquadram os magistrados como órgãos do Estado. Outrossim, ela (sustentabilidade) passa a tomar forma como sobre código sistêmico apto a minorar ruídos e conflitos entre comunicações de gestores. Apesar da clausura operativa própria dos sistemas autopoiéticos, abordar a importância dos sobre códigos para a realização da comunicação ambiental é imperativo, considerando que permitem uma operação específica em cada sistema, com vistas a solucionar os problemas ambientais da sociedade complexa contemporânea.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Teoria de sistemas, Comunicação sistêmica, Direito sistêmico, Decisões sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

The object of this research is systemic communication based on the sustainability code. Therefore, it is understood, ab initio, the measure of sustainability as a communicative code within the legal system, in terms of Niklas Luhmann's Theory of Autopoietic Systems. The methodology observes the logic of operational circularity, whose foundation permeates the Heuristic method and rectifies the traditional linearity of science in the context of communicative sustainability between systems. As a starting point, sustainability is considered a hermeneutic principle, of a constitutional nature, which is consolidated in the

¹ Advogada e Professora de Graduação e Pós Graduação. Doutoranda em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido (PDTU/NAEA/UFPA). Mestre em Gestão Pública (PPGGP/NAEA/UFPA) e Bacharel em Direito (ICJ/UFPA).

execution of its own dimensions for the development of society, with the purpose of consolidating the foundation of human dignity. Being a principle, its function is to guide, among others, the decision-making process of managers, among which the magistrates are classified as organs of the State. Furthermore, it (sustainability) begins to take shape as a systemic code capable of reducing noise and conflicts between communications between managers. Despite the operative closure of autopoietic systems, addressing the importance of over codes for the realization of environmental communication is imperative, considering that they allow a specific operation in each system, with a view to solving the environmental problems of contemporary complex society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Systems theory, Systemic communication, Systemic law, Sustainable decisions

1. Introdução

Como epílogo à temática sustentabilidade, inquire-se: Os modelos de desenvolvimento hoje existentes são insustentáveis? Reitere-se que insustentabilidade figura não apenas em questões vinculadas ao meio ambiente, mas se estende à economia, política, cultura, ética, e a todas as questões atinentes à sociedade humana de maneira sistêmica, conforme pressupostos da sustentabilidade estendida.

A sustentabilidade, em si, se manifesta com o equilíbrio entre as dimensões social, econômica e ambiental, tendo por ideia base a manutenção positiva e conservação equilibrada de recursos sociais, econômicos, éticos, políticos, culturais e ambientais, com fulcro na garantia da dignidade e qualidade de vida da pessoa humana (ALVES, 2016). O pensar sustentável consolida-se, então, na prevenção à deterioração e esgotamento dos referidos recursos através de instrumentos adequados à perenidade dos valores e vida humanos.

Por esta via, tem-se como principal objetivo deste artigo compreender a sustentabilidade como um código comunicativo no âmbito do sistema jurídico, nos termos da Teoria dos Sistemas Autopoiéticos de Niklas Luhmann. Em consonância tem-se como principal questão a ser respondida: Como a comunicação sustentável minora riscos ambientais oriundos da tomada de decisões no Sistema Jurídico Autopoiético? Ressalte-se ainda que este artigo não busca exaurir todas as teorias ou correlações vinculadas ao tema, mas instaurar uma hipótese teórica inicial para futuras pesquisas no âmbito da Teoria das Decisões e Teoria de Sistemas Autopoiéticos.

No que tange à metodologia, este artigo adentrou-se na lógica da abordagem utilizada por Niklas Luhmann acerca dos sistemas, ou seja, na circularidade operacional destes, cujo fundamento permeia uma metodologia heurística, contestando a linearidade tradicional do pensamento científico. Ressalte-se que a monorracionalidade das decisões — centrada na linearidade científica, já constestada por Lucien Sfez, em sua Teoria *Critique de la Decision* — prejudica a sobrecodificação de um subsistema num outro sistema, posto que necessita-se de uma circularidade e espiralização metodológica para correlacionar fenômenos complexos da sociedade contemporânea . Ambos os autores, Luhmann e Sfez, possuem uma similaridade de pensamento a priori — adotada por esta autoria -, pois tanto a vinculação da teoria sistêmica na análise dos fenômenos sociais, quanto à perspectiva construtivista das decisões, desvinculam-se da linearidade hodiernamente utilizada e facilitam a aproximação das hipóteses de pesquisa à realidade complexa.

2. Uma Introdução ao Desenvolvimento Sustentável na Teoria de Sistemas.

Abordar a sustentabilidade como conceito contraditório em si, preliminarmente, também é válido neste momento de acordo como enuncia o Professor Allaôr Caffé Alves (2016). Afinal, diz respeito ao conjunto de fenômenos e processos que estão em constante mutação, crescimento, maturação e morte. De outro modo, na natureza e na sociedade tudo se transforma. Por essa perspectiva, busca-se correlacionar o desenvolvimento sustentável com a teoria dos sistemas autorreferenciais, inicialmente pelo viés construtivista, e a realidade complexa contemporânea.

O instituto da sustentabilidade é enunciado e coaduna-se em elemento norteador central na análise das decisões, avaliado o contexto da sustentabilidade nas fundamentações jurídicas. Assim, faz-se premente compreender o significado da sustentabilidade, para esclarecer o que foi entendido como sustentabilidade nesta pesquisa, bem como seus desdobramentos na análise de conteúdo das fundamentações jurídicas.

A definição de sustentabilidade foi instituída de maneira inédita desde o início da década de 70, quando pela primeira vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou uma conferência sobre a temática ambiental de 1972, em Estocolmo na Suécia. Sendo conhecida como a Conferência de Estocolmo de 1972, da qual resultou a Declaração do Meio Ambiente, a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que embasou inúmeras políticas públicas ambientais em todo o planeta. No ano de 1987, fora publicado o documento *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), também denominado de Relatório Brundtland, que disseminou o termo desenvolvimento sustentável, bem como deu início a inúmeros estudos acerca da sustentabilidade

É evidente que ao abordar a sustentabilidade, sua denominação demanda a compreensão de várias dimensões, o que torna a própria definição abstrusa. Noutro modo, pode-se enfatizar que se trata de um princípio constitucional com fulcro na harmonização de interesses sociais, econômicos e ambientais (GOMES; FERREIRA, 2017), instituída responsabilidade da sociedade e do Estado na concretização deste desenvolvimento, considerada a deterioração material do planeta cujas perspectivas margeiam a inviabilidade da subsistência humana. Assim, a responsabilização solidária pelo desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (GOMES; FERREIRA, 2017). Até este ponto, obtém-se a natureza jurídica da sustentabilidade e os sujeitos responsáveis pela sua consolidação.

Com fulcro na conceitualização, podemos enunciar a tríade essencial componente da Agenda 2030, que enaltece os 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, que se

consolidam na integralização de políticas sociais, econômicas e do meio ambiente, com a universalização de metas e a garantia de direitos como forma de diminuir as diferenças e agregar a tripla dimensão apresentada (SANTOS, NERIS, 2021). Desta maneira, cria-se um novo paradigma de desenvolvimento para os Estados, na medida em que instituem-se estratégias e políticas de caráter global com visão inclusiva. Nos termos apresentados por Santos e Neris (2021), um dos maiores desafios a serem enfrentados pela Agenda 2030 está na realização da inclusão e promoção do bem-estar, com proteção dos recursos naturais.

O Brasil em 2016, instituiu através do Decreto 8892/2016, a Comissão Nacional sobre o Desenvolvimento Sustentável, apresentando também um relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em 2017, atestando a existência de uma estratégia convergente entre o Plano Plurianual 2016-2019, o Instrumento Nacional de Planejamento e a Agenda 2030 (SANTOS, NERIS, 2021). Todavia, é importante frisar que a conduta do país perante a comunidade internacional, provém do histórico legal norteado pelas constituições no decurso dos anos¹.

A Constituição Federativa do Brasil de 1988, denominada Constituição Cidadã, reconhece a importância da sustentabilidade em múltiplas dimensões para a manutenção do bem-estar e qualidade de vida da população brasileira, bem como a continuidade da própria espécie humana. Averígua-se, então, o marco de tutela à sustentabilidade ambiental e a inovação no sentido de agregar ao referido direito o a natureza de norma jurídica constitucional a partir de 1988. A inovação da Constituição, também, está na caracterização do meio ambiente como bem jurídico autônomo dotado de valor próprio e de ordem social (SANTOS, NERIS, 2021).

É imprescindível destacar, ainda, que a sustentabilidade, consideradas as suas dimensões, não visa apenas o benefício de tutela ao meio ambiente (SANTOS, NERIS, 2021). Com isso, a tomada de decisão dos gestores públicos deve se consolidar em benefício intergeracional, a fim de que todos, de maneira indistinta, possam usufruir de todos os recursos naturais de maneira paritária. Por isso, a necessidade de coalisão de responsabilidades entre

.

¹ Conforme referenciado por Santos e Neris (2021), a primeira Carta Constitucional do Brasil enunciou de maneira bastante "tímida" a sustentabilidade, tento considerado esta relativa a atividades que colocassem a saúde da população em risco. A sustentabilidade naquele momento estava correlacionada à saúde pública e o bem estar social. Após a Constituição Imperial de 1824, as demais Constituições abordam a sustentabilidade a partir da perspectiva do meio ambiente e da proteção aos recursos naturais. Como dispõe os próprios autores ".a Constituição de 1824 aborda, como que por um lado, um embrião que viria a ser sustentabilidade, e de outra mão, relacionando o fato de que a saúde pública é um dos fins da proteção ao meio ambiente" (SANTOS, NERIS, 2021). De todo modo, é relevante enaltecer que a proteção da natureza reverbera na ampliação da saúde humana, e consequentemente no bem-estar social.

Estado e sociedade civil. A atuação estatal e social deve, para tanto, restringir iniciativas que prejudiquem a manutenção do bem-estar social, com a percepção de que esta restrição decorre de ações afirmativas, políticas públicas, participação popular, controle social e tomada de decisões públicas, das quais se incluem as decisões judiciais.

Alguns doutrinadores, outrossim, entendem pela pluralidade de dimensões da sustentabilidade além da tríade social-ambiente-econômico, consideradas a ampliação e a complexidade de fenômenos que abrangem a sustentabilidade, como a dimensão ética e a dimensão jurídico política² (GOMES; FERREIRA, 2017). Para tanto e considerando a perspectiva multidimensional da sustentabilidade utilizada neste artigo, baseada na tríade: ambiental, social e econômico, vejamos seu detalhamento no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: A Multidimensionalidade da Sustentabilidade

Dimensão	Detalhamento
AMBIENTAL	- importância da manutenção do meio ambiente equilibrado à sadia
	qualidade de vida;
	- foco para as presentes e futuras gerações;
	- proteção dos recursos naturais afim de evitar a impossibilidade da vida
	humana no planeta.
ECONÔMICO	-importância da economia saudável e responsável;
	- geração de igualdades sociais,
	- uso do pleno desenvolvimento sustentável nos padrões da
	sustentabilidade.
SOCIAL	- preocupação com o ser humano e sua qualidade de bem-estar;
	- qualidade de vida do ser humano e a qualidade do meio ambiente como
	conceitos indissociáveis.

Fonte: baseado em GOMES; FERREIRA, 2017.

Por todo exposto, a sustentabilidade será compreendida neste artigo como um princípio hermenêutico, de natureza constitucional, que se consolida na execução de dimensões próprias para o desenvolvimento da sociedade quais sejam econômica, social e ambiental, com a finalidade de consolidação do fundamento da dignidade humana. Sendo princípio, sua função está em nortear, dentre outros, de nortear o processo de tomada de decisão de gestores, dentre os quais se enquadram os magistrados como órgãos do Estado.

cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente (GOMES; FERREIRA, 2017)

² Quando abordada, a dimensão ética da sustentabilidade está correlata na relação da justiça intergeracional, no sentido da herança ambiental e social para as futuras gerações. A outra dimensão presente trata-se da jurídico-política consiste na tutela jurídica do direito futuro, afim de garantir a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou coalógica), passo status, po processo da estimulação interrubictiva do conteúdo

2. Teoria dos Sistemas Sociais e a Sustentabilidade.

A Teoria de Sistemas Sociais, independente da sua vertente, possui epistemologia decorrente de uma perspectiva construtivista. Pela teoria neokantiana, os sistemas podem ser considerados como uma maneira adequada de ordenar a legalidade e os objetos que não necessitam de uma existência empírica sem a unidade (LUHMANN, 2018).

A unidade do conhecimento tem sido substituída pela unidade do Estado-Nação. Mesmo assim, é relevante enfatizar que a ciência do Direito não é apenas uma teoria, mas uma ciência particular e de objetos válidos. Para tanto, utiliza-se a teoria dos sistemas e a sua perspectiva autorreferencial para afirmar que sistemas, como o jurídico, produz como unidade tudo o que se usa como unidade³.

Os elementos que constituem o sistema são eivados de complexidade, na medida em que sua energia/matéria funcionam dentro do sistema como unidades indissolúveis (LUHMANN, 2018). A indissolubilidade da unidade de um elemento para o sistema provém do que é produzido dentro do próprio sistema. Desta feita, um sistema autopoiético constitui elementos que já estão constituídos em si, isto é, o próprio sistema constitui limites que não existem na complexa subestrutura do ambiente do sistema.

O sistema jurídico se distingue/diferencia dos demais, como já visto, como um sistema funcional da sociedade, através de um código binário "lícito/não lícito" que irá orientar a comunicação entre as operações do próprio sistema. Os códigos binários organizam a autopoiese de um sistema funcional no sentido de fechar a circularidade das conexões reprodutivas das operações orientadas por um código particular. Assim, as conexões autopoiéticas reprodutivas pressupõe a exclusão do entorno e a influência do entorno, ambos no próprio sistema. Esta particularidade irá caracterizar o sistema autopoiético como estruturalmente fechado e funcionalmente aberto.

O resgate teórico até o momento prenunciará a inserção e a melhor inclusão do elemento Desenvolvimento Sustentável como operação do sistema jurídico, nos termos da Teoria dos Sistemas Autorreferenciais de Niklas Luhmann. Assim, para enquadrar o Desenvolvimento Sustentável como uma operação resgatemos a etimologia deste termo para a teoria. Operações, como já descrito, tratam-se de ações executadas, e que podem ser analisadas em 3 dimensões: temporal, objetiva e social (PEREIRA; SIMONI, 2009). Prima-se pela análise temporal e

-

³ Baseado na teoria de Niklas Luhmann, a unidade de todos os elementos finais consiste no sistema, e a unidade de todos os processos e operações deste sistema consolidam-se em elementos para seu funcionamento de maneira autopoiética, apesar de sua estrutura fechada.

objetiva neste trabalho, considerando que são pressupostos necessários à interpretação normativa e decisional nos tribunais.

A nível de dimensão temporal, as operações são acontecimentos que constroem estruturas e mantém a produção de outras operações, ou seja, as operações produzem e condensam operações num parâmetro circular, onde não há início e nem fim deste processo auto construtivo (PEREIRA; SIMONI, 2009). Pela perspectiva objetiva, as operações produzem diferenças no sistema, pois ao serem executadas (as operações) modificam o próprio sistema e podem interferir no entorno do sistema.

O desenvolvimento sustentável, assim, apresenta-se como operação, posto que constrói estruturas e operações no sistema jurídico como legislações, decisões judiciais, precedentes, súmulas, e princípios, num constante círculo auto produtivo, senão vejamos abaixo:

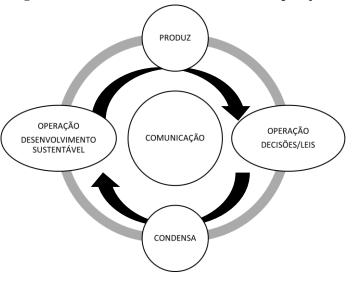


Figura 1: Desenvolvimento Sustentável como Operação de Autoconstrução

Fonte: Própria autora

Pela via objetiva, o desenvolvimento sustentável produz diferenciações no sistema jurídico na medida em que executa o código lícito/ não lícito nas comunicações inter sistemas

e intra sistema. Assim uma operação jurídica será efetivada a partir da vinculação do código "lícito" com o sobrecódigo "sustentável", e o não lícito com o "não sustentável".

Pelo disposto, o desenvolvimento sustentável, dentro da teoria dos sistemas autorreferenciais de Niklas Luhmann, pertence ao sistema jurídico como uma operação construtiva de outras operações. Trata-se de uma operação também comum aos sistemas econômico e ambiental, sendo a confluência dos 3 sistemas, o que corrobora para o surgimento de um "sobrecódigo" comunicativo: sustentável/ não sustentável. A existência dos sobrecódigos, já descritos por Lucien Sfez, possuem relevante importância para a efetivação da comunicação entre os sistemas jurídico, ambiental e econômico. Sem minorar ou excluir os códigos de cada sistema, o sobrecódigo auxilia na interação sistêmica, culminando num acoplamento estrutural⁴ entre sistemas autorreferenciais pela sua interação funcional.

3. Comunicação na perspectiva sistêmica.

Para analisar a formação sistêmica autorreferencial e as comunicações, é necessário inicialmente retomar as considerações pretéritas e anteriores à Luhmann de que o sistema social é constituído por pessoas e ações. Pela teoria de Parsons e Weber, os sistemas sociais baseiamse em um tipo de ação e, mediante a ação, o sujeito entra/ingressa no sistema. Luhmann questiona essa compreensão.

O primeiro questionamento se dá pelo fato de a sociabilidade não ser um caso particular de ação. A ação é constituída a partir de comunicações e atribuições, como uma forma de reduzir a complexidade. Auto simplificação esta, indispensável do sistema, que só se reproduz a partir de acordos coletivos produzidos pelos processadores de informação.

O processo basal dos sistemas sociais é a comunicação (LUHMANN, 2016, p. 162). Com isso, exclui-se a determinação psicológica da unidade dos sistemas sociais. Mas como esse processo comunicativo se relaciona com as ações? Duas teorias, a Teoria da Ação e a Teoria da Comunicação, explicam o que é comunicação em sua especificidade. Vejamos no Quadro 12 abaixo:

Quadro 2: Comunicação pelas teorias da Ação e Comunicação.

TEORIA DA AÇÃO	TEORIA DA COMUNICAÇÃO
Comunicação é um tipo de ação ao lado de outras;	Comunicação baseia-se no conceito de conversação;
Há problemas quanto à distinção entre ação e	
comunicação.	

Fonte: própria autora, baseada em LUHMANN, 2016.

_

⁴ Reitere-se que este prisma, decorre do ponto de vista da observadora deste trabalho de pesquisa, pois como Niklas Luhmann observou em seu livro Direito da Sociedade, "quando se quer saber como se observar uma operação, se deve observar o observador" (LUHMANN, 2016, P. 106)

Como visto, há dificuldades na delimitação da comunicação pelas duas teorias. A partir então do entendimento da Teoria Geral dos Sistemas autorreferenciais, o processo que irá constituir o social como realidade especial é o processo comunicativo e que, para controlar-se, esses processos devem ser reduzidos em ações (decompostos em ações). Com isso percebe-se que os sistemas sociais não são constituídos de ações, mas são decompostos em ações, pelo que se necessitaria de uma definição a respeito da comunicação.

Para tanto, utiliza-se inicialmente a metáfora "transmissão", em que no ato comunicativo o emissor transfere algo ao recebedor, mas o recebedor não perde este algo. A ênfase dada a este ponto remete-se à direção da informação, e a participação da informação é estímulo captado que favorece a existência de comunicação. Ponto equivocado da metáfora é quanto à identidade daquilo que foi transmitido, pois imagina-se que a informação transmitida é a mesma para transmissor e recebedor. A metáfora sugere que a comunicação é um processo com duas posições, ou seja, o emissor participa algo o recebedor (LUHMANN, 2016). Portanto, é necessário organizar a terminologia a partir do sentido.

A comunicação, então, passa a ser considerada um acontecimento seletivo, ou seja, trata-se de processamento de seleção, em que escolhe-se algo, escolhe-se uma informação. Assim, a comunicação se coaduna em duas posições, pois 1°) não se trata apenas de emissão/recepção; e 2°) ocorre através da seletividade de informações (atenção seletiva) (LUHMANN, 2016), vejamos:

Quadro 3: As duas posições da Comunicação.

COMUNICAÇÃO		
INFORMAÇÃO	PARTICIPAÇÃO	
Ambos requerem interpretações dotadas de sentido.		
Parte do mundo dos sentidos;	Alguém participa as informações a outrem;	
Pode ser correta/falsa;	A pessoa atribui a si a liberdade de executar, ou	
	não, essa participação	
Pode ser entendida;	-	
Vale a pena ser participada.	-	

Fonte: própria autora, baseada em LUHMANN, 2016.

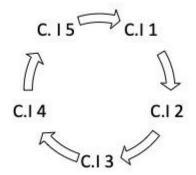
No ato de participar, o sujeito passa a se compreender como parte do mundo do saber. Existe uma distância entre a posição do sujeito e a noção de seu pertencimento ao mundo (LUHMANN, 2016). Para que isso ocorra é necessário intepretações unificadas da vida, devendo a comunicação ser tratada em três posições: 1. Representação: seletividade da informação; 2. Expressão: forma de participação; 3. Apelo: expectativa de êxito, ou seja, da

seleção ser aceita. Assim, para seu perfeito encadeamento, a comunicação deve seguir o seguinte *script*:



A participação, por sua vez, duplica a informação provocando uma diferenciação entre os processos comunicativos. A referida diferenciação se coaduna em ocorrências codificadas (informações) e não codificadas (ruído). Com isso, percebe-se que a compreensão é um aspecto indispensável para a comunicação, o que induz dizer que a comunicação só é possível como processo autorreferencial (LUHMANN, 2016). Deste modo, quando uma Ação Comunicativa 1 segue a Ação Comunicativa 2, a Ação Comunicativa 2 é testada (teste de compreensão), podendo ser teste negativo, e levar à reflexão, vejamos com os exemplos de Comunicações individuais (C.I):

Figura 2: Interação entre comunicações individuais.



Fonte: própria autora, baseada em LUHMANN, 2016.

Neste processo, mesmo que de maneira efêmera, cada C.I é assegurada pelos conectivos seguintes com outras C.I, o que leva a um processo de Autorreferência Basal. A Autorreferência Basal é um processo que possui elementos que se referem a si mesmos, e que por si realizam a inclusão de outros elementos que estejam em conexão (LUHMANN, 2016).

Quando se trata da comunicação, esta irá atuar sempre diferenciando. Um sistema comunicativo nunca é autárquico, mas pode adquirir autonomia mediante sínteses comunicativas. Afinal, um sistema comunica sobre si mesmo e sobre outros na medida em que se expande e se retrai, admitindo alguns sentidos e deixando outros de fora, na medida em que desenvolve seus próprios limites.

Para real alcance sobre as comunicações, Luhmann (2016) intercala sua teoria com as análises fenomenológicas de Edmund Husserl e sua crítica à Jacques Derrida. Desta maneira, a diferença entre informação e participação está na compreensão a partir das diferenças entre sinal e expressão. Luhmann cita ainda disposições fenomenológicas de Husserl para fazer comparação à Teoria Geral de Sistemas. Para isso, é importante realizar distinções entre sinal, expressão e sentido/significado⁵.

A comunicação compõe-se de ação, discurso e anunciação, participação de algo a alguém, não podendo ser tratada apenas como unidade de informação, de participação ou de compreensão (LUHMANN, 2016, p.170). A comunicação pode ser considerada então a síntese de 3 seleções: informação, participação e compreensão⁶. Devendo-se atentar que a realização da comunicação só ocorre quando e na medida em que há compreensão.

Assim, a comunicação intenciona e provoca uma alteração do estado do endereçado, o que significa que houve compreensão do sentido por parte do endereçado. A compreensão, então, seria a terceira seleção que conclui o ato comunicativo. Por isso, que a comunicação não depende da aceitação ou rejeição, cumprindo sua finalidade quando compreendida pelo endereçado, o que por si altera o estado deste, atuando como restrição.

A realização de comunicação por parte dos sistemas exclui arbitrariedades indeterminadas, ou seja, exclui a entropia⁷ (LUHMANN, 2016). Com isso, amplia possibilidades e consolida a comunicação como um processo independente, autônomo e autorreferencial do processamento de seleções. Por essa razão, o conceito de comunicação é orientado por diferenças e seleção.

Outrossim, intencionalidade e linguisticidade não podem ser empregados na definição de comunicação. A comunicação é possível sem o uso da linguagem, podendo ser feita a partir da análise de olhares, roupas, ausência, etc. conforme exemplificado por Luhmann (2016) em

119

⁵ Para Luhmann (2016), o "sinal" remete-se à indicação de alguma coisa.; "expressão" trata-se da autopoiese da consciência; "sentido/significado" refere-se à intenção. O interesse de Husserl, justificado por razões filosófico-histórica, está na "expressão", pois é trata-se daquilo que a consciência realiza em si mesma.

⁶ Há ainda um quarto tipo de seleção, a aceitação/rejeição da redução de sentido do que foi participado.

⁷ Trata-se de um grau de desordem de um Sistema, conforme os termos da Teoria da Termodinâmica.

sua teoria. Assim, a partir da diferenciação de processos comunicativos, diferenciam-se os sistemas sociais, pois cada um deles possui diferentes comunicações linguísticas, agir social próprio, e percepções sociais distintas.

A comunicação é uma seletividade coordenada, ocorrendo apenas quando o ego estabelece seu próprio estado com base numa informação participada. O ego quando diferencia informação de participação, é capaz de realizar a crítica. Todavia, é importante ressaltar pela teoria dos sistemas autorreferenciais que a comunicação não é ato, unidade individualizada, mas sim, um processo, considerando que existe inicialmente quando há uma diferenciação entre temas e contribuições.

Temas abordam um conteúdo material, temporal e social do processo de comunicação, não sendo colocados limites à sua especialização, atuando assim como generalizações. Por sua vez, as contribuições se referem ao tema, sendo que ambos podem ser rejeitáveis. Mas, questiona-se, como o funcionamento normal das comunicações é possível?

O êxito comunicativo é extremamente improvável, já que a comunicação pressupõe seres vivos, cada um em seu ambiente, e com seu próprio aparato de processo de informações (LUHMANN, 2016). Isto significa que cada ser vivo processa e examina o que ele próprio percebe. E, além da sintonização, é necessário o acoplamento de seus comportamentos, ou seja, a sintonização em estados universais das coisas, que por sua vez são contingentes. Retoma-se então a pergunta: a comunicação é possível?

É importante vislumbrar que existem alguns obstáculos para a existência da comunicação: improbabilidades, atingimento dos endereçados, e o próprio sucesso⁸. Os três obstáculos atuam também como limiares do desencorajamento, já que sem comunicação os sistemas sociais não se formam. Ao mesmo tempo, as improbabilidades decorrentes do processo comunicativo, e o modo como são superadas e transformadas em probabilidades regulam a construção de sistemas sociais.

A evolução sociocultural necessita de uma remodelação nas chances para a comunicação promissora, como consolidação de expectativas formadas pela sociedade, a partir das seguintes perguntas: qual sistema é possível? Como a sociedade se distingue? O que é

⁸ De acordo com a doutrina de Luhmann (2016), às improbabilidades podem ser acrescidas a de que o "ego"

e que capte a atenção alem dos limites da interação. Por fim, o sucesso torna-se um empecilho ja que ainda que a comunicação seja compreendida pelo endereçado, não é garantido que o mesmo a aceite, obtendo o sucesso quando o "ego" toma conteúdo seletivo da comunicação como premissa de seu próprio comportamento.

compreenda o que o "alter" quer exprimir; a de que o sentido só pode ser compreendido contextualmente; a de que o contexto de alguém é aquilo que é restrito ao seu próprio campo de visão; entender que o mal entendido está sempre incluso na compreensão. Num segundo momento, o atingimento aos endereçados se torna um obstáculo considerando ser improvável que uma comunicação alcance mais que as pessoas presentes numa situação concreta, e que capte a atenção além dos limites da interação. Por fim, o sucesso torna-se um empecilho já que ainda que a

excluído como improvável? Essa seleção evolucionária fortalece e se limita reciprocamente. Afinal, quanto mais o ego compreende, mais ele tende a rejeitar a comunicação. Assim, o meio para intensificar a comunicação é a linguagem, cuja base são os meios de difusão (escrita, impressão, rádio, etc.). A linguagem, os meios de difusão e os meios de comunicação simbolicamente generalizados (amor, verdade, prosperidade, dinheiro, poder, etc.) são conquistas evolucionárias que fundamentam e aumentam as prestações de processamento de informações produzidas pelas comunicações sociais. Dessa maneira, a sociedade se reproduz como um sistema social. A comunicação iniciada e mantida em funcionamento provoca, então, a formação de sistema social que irá delimitá-la⁹.

Nesse sentido, qual seria o elemento não dissolúvel para os relacionamentos nos sistemas sociais? Para responder, é imperioso esclarecer a relação entre comunicação e ação.

Comunicação não é ação, e o processo comunicativo não pode ser entendido como uma cadeia de ações. A comunicação é muito mais que o ato de participação, ou participações que desencadeiam umas às outras, entrando a seletividade, a informação e a participação, como já visto. As comunicações não podem ser diretamente observadas, porque o observador não faz parte, ou seja, não é participante do processo comunicativo, por isso pode ser apenas inferido seu entendimento.

A comunicação é uma relação simétrica de várias seleções (LUHMANN, 2016). Somente com a incorporação de um entendimento de ação no acontecimento comunicativo que a comunicação se torna assimétrica – isso decorre do fato dela ter direção a partir daquele que participa a informação para aquele que recebe o que foi participado.

Essa direção pode ser invertida se o recebedor participar de algo. Por isso tem-se o agir participação e o agir informação/tema da comunicação, sendo que as ações se realizam quando seleções forem atribuídas ao sistema. Reitere-se que as seleções se referem ao sistema, e não, ao ambiente (LUHMANN, 2016). Uma ação individual só pode ser investigada com base na descrição social, isto é, em situações individuais, uma ação individual só se destaca quando se lembra de uma descrição social, com isso a unidade só pode ser encontrada no sistema.

Os observadores, então, só preveem melhor o agir com base na situação, e não, com base na pessoa. A observação se dirige à correalização da reprodução autopoiética do sistema social. Assim, para a constituição de ações, é necessário a distinção entre sistema e ambiente. O Sistema é o autor da seleção.

-

⁹ A cultura e a semântica neste ponto são importantes, pois a semântica é parte da cultura – que a partir da história dos conceitos e a ideias dá sentido à comunicação – que irá auxiliar na distinção das contribuições adequadas e não adequadas.

As ações são mais simples de serem reconhecidas e tratadas do que as comunicações. Ações são irreversíveis no tempo e se ordenam cronologicamente, ao passo que as comunicações são reversíveis pela dificuldade de compreender, rejeitar, corrigir, etc. Somente assim, o sistema Autopoiético pode se formar¹⁰ (LUHMANN, 2016). Por isso quando se aborda a Teoria Geral dos Sistemas Autorreferenciais, esta autodescreve um sistema que teria de interpretar o mesmo sistema como diferença em relação ao seu ambiente.

Então, como aumentar a complexidade apreensível mediante a redução da complexidade? A partir do condicionamento da comunicação (formação dos sistemas sociais), pois a comunicação excita e dá sentido ao sistema, considerando a indução da dupla contingência (LUHMANN, 2016). Em ambientes supercomplexos o mundo é estruturado de forma densa, existindo diferenças entre as observações, que produzem resultados desiguais e incongruentes.

No âmbito da comunicação, a prestação mais importante do sistema é a sensibilização deste a acasos e perturbações, já que com a comunicação é possível tornar compreensível o inesperado, o importuno e o frustrante¹¹. Mediante a comunicação, o sistema aumenta sua sensibilidade e por meio desta e da instabilidade se expõe à evolução.



A sensibilidade está relacionada à capacidade de aprendizagem, e o consenso não caberia como corretivo da inquietação, pois o perigo do erro, falha, estagnação seria grande (LUHMANN, 2016). Toda comunicação convida ao protesto, pois algo que é oferecido à aceitação, também poderá ser negado. Assim, a comunicação aciona a formação sistêmica a partir da percepção recíproca dos participantes e da excitação contínua do sistema.

Por fim, e por todo o referendado, os sistemas sociais são constituídos de comunicações e de sua atribuição como ação, ambas estado de coisas altamente complexos. Com isso, é possível o manejo reflexivo no ato de contestar / replicar a informação. Sendo assim, a comunicação é uma unidade elementar de auto constituição, auto referência do sistema. Por sua vez, a ação é unidade elementar de auto observação e autodescrição do sistema.

-

¹⁰ A autopoiese necessita de repetição estrutural. Trata-se da produção que provém do produzido, por isso o sistema não finaliza, ele prossegue.

¹¹ Tornar compreensível não significa que se poderia "entender" as razões e alterar o estado das coisas.

4. Tomada de decisões judiciais adaptada à perspectiva do desenvolvimento sustentável: a sustentabilidade como um tipo de comunicação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe acerca da tutela normativa dos bens ambientais, com a estipulação de direitos e deveres, conforme dispõe o art. 225 do texto constitucional (BRASIL, 1988). Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) adotou entendimento de proteção ao meio ambiente em quatro dimensões próprias: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial (espaço urbano) e meio ambiente laboral, conforme ADI 3540/2005, cujo marco fora a fixação da denominação obrigação constitucional (FIORILLO, 2020).

Constitucionalmente, fixam-se as obrigações ambientais a partir de delimitação do uso de bens ambientais. Pelo que há necessidade de estipulação de competência jurisdicional do STF para julgar causas decididas em única instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivos constitucionais. A reticência, nos termos da doutrina de Celso Fiorillo (2020), está na existência de decisões judiciais que afrontam o sistema normativo apreciando questões ambientais constitucionais, a partir da análise de regras infraconstitucionais, ou seja, a fundamentação jurídica encontra-se limitada tão somente à legislação federal.

Como exemplo, tem-se a edição da Súmula 623, aprovada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que prediz "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*". Embora esta súmula não busque pacificar o tema das obrigações ambientais, adota uma visão reduzida de noção jurídica de meio ambiente, vinculando a um subsistema normativo do Direito Civil (FIORILLO, 2020). Desta maneira, é importante discorrer a respeito do tema das obrigações ambientais e sua interpretação nos termos da CF/88 e da "interpretação conforme a Constituição" deflagrada pelo STF.

A obrigação imposta pela CF ao Estado e à própria coletividade de proteger os bens ambientais em proveito do bem comum de brasileiros e estrangeiros.

Conforme julgado da Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 3540, o STF decidiu que incumbe ao Estado Brasileiro e à coletividade a especial obrigação de defender e preservar, para as futuras e presentes gerações, o direito ambiental, relações jurídicas vinculadas ao meio ambiente, seja ele natural, cultural, laboral ou artificial (FIORILLO, 2020). Trata-se de um encargo irrenunciável, pelo que é vedado o desrespeito ao dever de solidariedade na proteção ao bem de uso comum do povo.

Com isso, o uso dos bens ambientais no plano econômico deve estar condicionado às obrigações fixadas pela CF/88. Assim, quando da tomada de decisão há necessidade de se

estipular acerca da exata obrigação ambiental, cuja vinculação constitucional está adstrita a recursos e a bens ambientais de determinada relação jurídica.

No início do século XX, Clóvis Beviláqua vinculou a relação jurídica a sujeitos de direito, pessoas naturais ou pessoas jurídicas, e a objetos que são bens ou vantagens sobre os quais o sujeito exerce o poder. Nesse mesmo sentido, o ordenamento jurídico constitucional, inspirado no imperativo categórico de Immanuel Kant, deflagra como princípio fundamental interpretativo de todos os dispositivos da CF/88 a dignidade da pessoa humana. Por essa razão, o ser assegura o poder agir contido no Direito, com indicação dos bens ambientais conforme prediz o art. 225, da Carta Magna.

Sob o ponto de vista sistêmico, o Direito constitui-se de operações comunicativas, sujeitas à contingência do entorno e de outras operações dentro do próprio sistema. A perspectiva lógico jurídica de Kant, cujo cerne assimétrico influencia a dinâmica de interpretação normativa, pode ser utilizada a partir do momento em que se considera a relação jurídica como uma operação de múltiplos efeitos (lícitos e ilícitos) na sociedade humana.

A abordagem de temas ambientais envolverá sempre questões atinentes a obrigações (fazer, não fazer, entregar, não entregar, e de dar), e estarão sempre vinculadas à tutela jurídica constitucional do meio ambiente (natural, cultural, artificial ou laboral), com a baliza adequada à garantia dos princípios da ordem econômica, artigo 170 e seguintes do texto constitucional. Assim, Clóvis Beviláqua (FIORILLO, 2020) insta afirmar que a instituição da obrigação ambiental visa "constranger" o Estado e a coletividade obedecerem a parâmetros constitucionais eu subordinam o uso de recursos ambientais assegurados em nossa ordem econômica à defesa do meio ambiente.

5. Considerações Finais: a comunicação sustentável das decisões judiciais.

O meio ambiente brasileiro, na atualidade, perpassa por inúmeros desafios vinculados aos sistemas políticos interno e externo e às intempéries naturais provenientes das variantes climáticas. Trata-se de riscos que, sob o ponto de vista construtivista e sistêmico de Niklas Luhmann, integram a realidade ambiental. Desta maneira, realizar uma comunicação sustentável permite a utilização de sobrecódigos como mecanismo de minoração de riscos ambientais previstos, ou não previstos no sistema ambiental.

Apesar da clausura operativa própria dos sistemas autopoiéticos, abordar a importância dos sobrecódigos para a realização da comunicação ambiental é imperativo, considerando que permitem uma operação específica em cada sistema, com vistas a solucionar os problemas ambientais da sociedade. Nesse aspecto, Niklas Luhmann reconhece que é necessária a

exaltação de parâmetros econômicos para a proteção ambiental, posto que noções éticas protetivas não provocam a ressonância esperada sob o ponto de vista ambiental. Afinal, as condições ambientais são consideradas dentro de pressupostos econômicos, e não por qualquer outra motivação (LUHMANN, 1986)

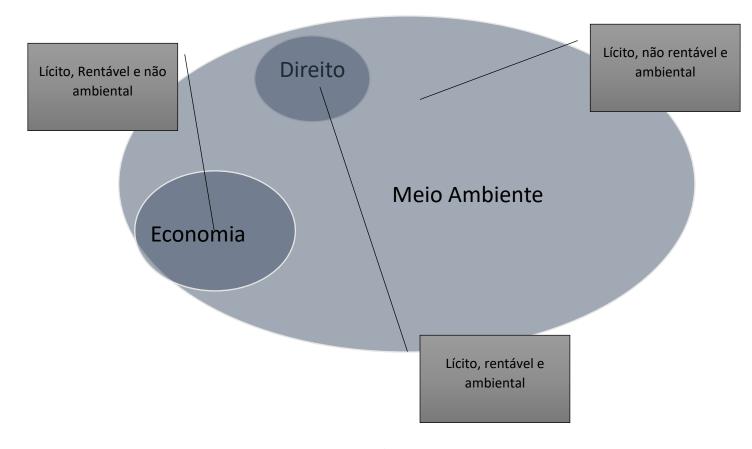
A ampliação da complexidade e a intensificação dos problemas ambientais no século XXI tem interferido na maneira como a sociedade contemporânea os enfrenta. Para tanto, a percepção da tripla responsabilidade ambiental tem incitado ânimo de preservação coletiva e atuação conjunta da sociedade e dos empresários com o Estado. Todavia, é necessária uma comunicação única e adaptada aos interesses dos sistemas social, jurídico, econômico e ambiental, que colide com os ruídos existentes entre os códigos de cada sistema.

O ruído comunicativo entre o sistema econômico e o sistema ambiental, reverbera a ausência da cultura de preservação de recursos naturais na sociedade humana (LUHMANN, 1986). Isto implica dizer que há oposição entre as capacidades produtivas do ser humano e os meios e recursos naturais que o planeta dispõe, e que as soluções dos problemas ambientais emergentes não serão obtidas apenas pelo desenvolvimento da ciência e da tecnologia, mas sim, através da construção de novas operações no âmbito de cada sistema autorreferencial.

O sistema jurídico, por seus elementos, operações, contingências e comunicações, autoconstrói seus mecanismos de controle adaptados às demandas da sociedade – entorno –, sendo eles as decisões, costumes, princípios, jurisprudência, súmulas, legislações. Contudo, neste trabalho observar-se-á a construção da decisão judicial e as influências do código "lícito" e "não - lícito", e do sobrecódigo "sustentável" e "não sustentável" sobre a operação decisional.

As decisões judiciais ambientais surgem como operações ressonantes entre sistemas por estabelecerem comunicações ambientais, sobrestando a clausura dos sistemas fechados autorreferenciais Meio Ambiente e Economia. Assim, o sistema do Direito atua por meio de decisões judiciais sustentáveis, que por sua vez caracterizam-se como instrumentos de proteção para o sistema ambiental, ao comunicar ao sistema econômico via código "lícito (sustentável); ilícito (não sustentável)" a conduta econômica a ser adotada, que privilegie a sociedade e o meio ambiente.

Figura 3: Sobrecódigos nos sistemas jurídico, econômico e o entorno ambiental.



Fonte: Própria autora.

Sob o paradigma construtivista é importante ressaltar, desta feita, que os riscos futuros pela sua imprevisibilidade sempre ocorrerão, o que demanda a reavaliação constante de questões relativas ao meio ambiente, com a necessidade de indicação de novo parâmetro observacional da realidade. Assim, o sistema do Direito, operando dentro de sua racionalidade, pode promover instrumentos capazes de superar as improbabilidades comunicativas, a exemplo da Sustentabilidade e da Economia, em benefício de uma proteção realmente efetiva do meio ambiente. A observação adequada da realidade e a superação, mesmo que parcial, das dificuldades comunicativas entre Sistemas Direito, Meio Ambiente e Economia através de sobre códigos são o ponto de partida para melhor interação e ressonância entre estes dois sistemas, além da compreensão da sustentabilidade como código comunicativo entre os referidos sistemas.

Referências Bibliográficas

ALVES, Allaor Caffé. Sustentabilidade Expandida. Crítica Social dos Limites do Direito, da Ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente. *In:* ARLINDO, P.J.; DE, F.V.P.; (EDS.), S.A.L.S. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**. Editora Manole, 2016. 9788520439241. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520439241/.

CRESWELL, John W. **Investigação Qualitativa e Projeto de Pesquisa.** Editora: Penso; 3ª edição, 2014, 342 p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª ed. Editora Saraiva. São Paulo:2020.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. **A Dimensão Jurídico-Política da Sustentabilidade e o Direito Fundamental à Razoável Duração Do Procedimento. Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017. ISSN On-line: 1982 - 9957 DOI: 10.17058/rdunisc.v2i52.8864 Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864

HES – HAUTE ÉCOLE SPECIALISÉES DE SUISSE OCIDENTALE . **Méthode de citation et de rédaction d'une bibliographie**. Disponível em: http://biblio.heig-vd.ch/docs/default-source/default-document-library/guide-de-bibliographie-en-ing%C3%A9nierie---vdef_2018.pdf?sfvrsn=14

LUHMANN, Niklas. **Ecological Communication**. Translated by John Bednarz Jr. The university of Chicago Press. 1986, 187p.

_____. **Sistemas Sociais: esboço de uma teoria geral.** Tradução de Antônio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Júnior, Marco Antônio dos Santos Casanova. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2016, 575p.

______. La unidad del Sistema juridico: escritos preparatorios para El Derecho de la Sociedad. Bogotá: Universidad Externada de Colombia. Centro de Investigación em Filosofia y Derecho, 2018, 229p

SANTOS, Lueverton Gonçalces dos; NERIS, Lucas Gabriel Duarte. (2021) A Sustentabilidade como Direito Fundamental: Instrumentos Constitucionais para o cumprimento da Agenda 2030. Revista Manus Iuris. Mossoró: Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Disponível em: https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rmi/article/view/10376

SFEZ, Lucien. **Critique de la Decision**. Presses de la Fondation Nationele des Sciences Politiques, Paris, 1976. 385 p.